



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007233/2003-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-003.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2016  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** ÓTIMA INDÚSTRIA, COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Não configurada a contradição e/ou obscuridade no Acórdão recorrido, rejeita-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração em razão da inexistência dos vícios apontados, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Efetuiu sustentação oral pela Embargante durante o julgamento, Dr. Altair Santanna da Silva, OAB nº 025.795 (PR).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 834/842) opostos, tempestivamente, pela empresa ÓTIMA INDÚSTRIA, COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 15/12/2014 (fl. 834), ao amparo do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face da ciência, em 08/12/2014 (AR - Correios à fl. 832), do teor do Acórdão nº 3801-004.418, de 15/10/2014, que negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998*

*RETIFICAÇÃO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não sendo comprovada a compensação efetivada em pedido de retificação de DCTF, e sendo este pedido deferido em parte, por ausência de comprovação das bases alteradas pelo contribuinte, não há que se falar em homologação tácita da suposta compensação.*

*Recurso Voluntário Negado*

Os presentes autos referem-se a Auto de Infração, decorrente de auditoria interna na DCTF do 3º e 4º trimestres de 1998, em que, consoante descrição dos fatos e anexos, são exigidos R\$ 8.026,59 de PIS, referente aos períodos de apuração de 07/1998, 08/1998 e 09/1998, além dos valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.

Consta da decisão de 1ª instância que de acordo com o “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS” e “RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, os valores informados em DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp c/DARF s/Processo” ou “Comp s/DARF Outros PAF”, **não foram confirmados**, sob a ocorrência: “Comp c/ pagto não Localizado” ou “Proc inexist no Profisc”.

E embargante não se conformando com o resultado do Acórdão, apresentou o seu Recurso Voluntário, no qual alegou a decadência do direito de analisar as compensações apresentadas, o que ensejou na homologação tácita destas.

No acórdão embargado, o Colegiado entendeu, em síntese, que não sendo comprovada a compensação efetivada em pedido de retificação de DCTF, e sendo este pedido deferido em parte, por ausência de comprovação das bases alteradas pelo contribuinte, não há

que se falar em homologação tácita da suposta compensação. Negando, portanto, provimento ao recurso apresentado.

Cientificado do referido Acórdão, a Embargante apresentou os Embargos de Declaração apontando que houve **contradição e/ou obscuridade** no referido julgado, alegando, em síntese, que:

a) fundamenta-se a decisão recorrida, que intimada a comprovar suas razões, a Recorrente não o fez, tendo dado causa ao indeferimento dos pedidos de retificação (DCTF) e/ou de compensação, o que teria acarretado o não provimento dos recursos;

b) o Fisco recusou a prorrogação do prazo de 05 dias e, inclusive, em receber o requerimento, obrigando a protocolar o pedido diretamente no gabinete do Sr. Delegado. O protocolo foi finalmente efetuado em 18/08/2005. O Contribuinte expõe as razões, sugere que a fiscalização seja efetuada na sede da empresa (volume de documentos) e nada aconteceu;

c) que não houve resposta, mesmo que negativa e, muito pior, o requerimento sequer foi juntado nos PAF's em tela e que o "documento SUMIU";

d) que a Relatora do Acórdão embargado, esqueceu que o PAF foi protocolizado em 06/04/1999 e somente em 30/06/2005 foi exigido do Contribuinte documentação adicional, quando já havia ocorrido a prescrição intercorrente;

e) que o arquivamento do processo decorreu de interpretação do Fisco de que o assunto já estava sendo tratado em outros PAF, também já com o prazo prescricional;

f) que o PAF 10.980.018334/99-65, foi protocolizado em 14/12/1999 e somente foi exigido do Contribuinte documentos e/ou informações, pela primeira vez, em 14/07/2005 (fl. 33 daquele PAF, já anexa) e o PAF 10.980.018335/99-28, foi protocolizado em 14/12/1999 e somente foi exigido do Contribuinte documentos e/ou informações, pela primeira vez, em 19/07/2005 (fl. 41 daquele PAF, já anexa);

g) com base na Lei nº 9.430/1996, não estava obrigado a efetuar qualquer comprovação depois de decorrido o lapso temporal de mais de cinco anos do protocolo do pedido. Assim, justificar o não provimento do Recurso ao CARF, neste PAF (10980.007235/2003-41), sob fundamento ILEGAL, é totalmente CONTRADITÓRIO.

h) afirma que houve inércia do Fisco ao não exercer a sua obrigação que PODIA e DEVIA, dentro do prazo previsto na legislação (cinco anos), ocorrendo a PRESCRIÇÃO.

Neste contexto, diante da demonstração da propalada contradição e/ou obscuridade, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, sem prejuízo da aplicação do princípio da fungibilidade, pede pela sustentação oral perante este Colegiado, para o que deverá ser expressamente intimado, no endereço profissional declinado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade**, omissão **ou contradição** entre a Decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise dos referidos arestos, o Presidente da extinta 1ª Turma Especial, conforme o Despacho nº 3801-015 (3ª Seção de julgamento), às fls. 850/851, admitiu os aclaratórios interpostos e deles se toma conhecimento.

Pois bem. Como é consabido, entende-se por **omissão** o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão. A **contradição** que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Já a **obscuridade** consiste na falta de clareza, inteligibilidade e da pouca compreensibilidade da redação elaborada pelos julgadores.

Alega a Embargante que, no caso dos presentes autos, a decisão é contraditória e/ou obscura em algumas questões e requer que seja aplicado ao presente o princípio da fungibilidade recursal.

Preliminarmente argumenta que houve o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que fundamenta-se a decisão recorrida, que intimada a comprovar suas razões, a Recorrente não o fez, tendo dado causa ao indeferimento dos pedidos de retificação (DCTF) e/ou de compensação, o que teria acarretado o não provimento dos recursos; que o Fisco recusou a prorrogação do prazo de 05 dias para apresentação de documentos. O protocolo deste pedido foi efetuado em 18/08/2005, expondo suas razões e não recebeu resposta da fiscalização.

Nesse contexto, verifica-se no Relatório do Acórdão embargado (fls. 822/823), tratando exatamente destes fatos. Veja-se trechos abaixo destacados (grifei):

*"(...) O presente processo foi baixado em diligência, para que a unidade de origem averiguasse a legitimidade das compensações declaradas, que foram objetos de glosa no lançamento, e que a interessada sustenta terem sido declaradas em DCTF, bem como fosse verificado o pagamento indevido, na importância de R\$ 168,28, declarada para efeito de compensação, efetuado por meio de Darf juntado ao processo.*

*A DRF devolveu o processo a esta Delegacia de Julgamento, registrando que a contribuinte não apresentou os documentos solicitados, que serviriam de subsídio para o atendimento da diligência requisitada".*

*"(...) Em recurso ao então 2º Conselho de Contribuintes, a contribuinte suscita nulidade do auto de infração, ou ao menos da decisão recorrida, argumentando que a exigência de apresentação de documentos constante da diligência jamais poderia ser cumprida, pois, diante de seus termos, além de ser ilegal, acarretaria excessiva onerosidade, em evidente cerceamento ao contraditório, referindo-se à solicitação de cópias autenticadas de Livros e documentos que serviram*

*de base de cálculo das contribuições ao PIS; que do resultado da diligência não foi dado conhecimento e concedido prazo adicional para razões de defesa; e que não houve qualquer referência ao Darf juntado ao processo.*

*A Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 340200.634, de 25/05/2010, por unanimidade de votos, negou provimento, mantendo os termos da decisão recorrida. A interessada ingressou com recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou seguimento ao recurso especial, no Acórdão nº 340000.504 da 4ª Câmara, em razão de falta de pressuposto de admissibilidade".*

Portanto, ao meu sentir, a Embargante, teve oportunidade de fazer sua defesa e apresentar documentos quando da Impugnação e depois, novamente quando da diligência, e não o fez. Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório neste processo.

Quanto ao argumento de que o Acórdão embargado, se desapercebeu que o PAF nº 10980.012067/99-68 (compensações declaradas), protocolizado em 06/04/1999 e somente em 30/06/2005 foi exigido documentação adicional, quando já havia ocorrido a **prescrição intercorrente**, e que o arquivamento do PAF decorreu de interpretação do Fisco de que o assunto já estava sendo tratado em outros PAF (retificação de DCTF), também já com o prazo prescricional - PAF nº 10.980.018334/99-65 e PAF nº 10.980.018335/99-28, e que com base na Lei nº 9.430/1996, não estava mais obrigado a efetuar qualquer comprovação depois de decorrido o lapso temporal de mais de cinco anos do protocolo do pedido, por ter ocorrido a homologação tácita das compensações não analisadas dentro do prazo de 05 anos. Houve inércia por parte do Fisco.

Aduz a embargante que com os fatos acima resumidos, justificou o não provimento do Recurso Voluntário, o que estaria sob fundamento ILEGAL, e portanto, totalmente CONTRADITÓRIO.

Também não assiste razão a Embargante. Veja-se o trecho do Acórdão:

*"...) Como se observa das colocações acima, os pedidos de retificação da DCTF formulados pelo Recorrente foram atendidos de acordo com as comprovações levantadas pela fiscalização. Não houve, assim, inércia da fiscalização na análise dos pedidos administrativos.*

Ficou consignado no Acórdão embargado que não restou comprovado que aqueles PAF's (nº 10980.018335/9928 e nº 10980.018334/9965) se consubstanciavam em pedido de compensação. **Pelo contrário, restou demonstrado nos autos que se tratavam sim de pedido de retificação de DCTF.**

Pedidos que poderiam gerar um direito creditório. Contudo, como bem explanado no Acórdão, no ponto de discussão deste processo **não houve o deferimento** do pleito do Recorrente.

Por isso, não há contradição no acórdão, simplesmente porque não restou comprovado que nos respectivos processos tratava-se de pedidos de compensação. E, diante disso, desta forma se posicionou a Relatora:

*"(...) Neste sentido, em que pese o entendimento desta julgadora pela homologação tácita das compensações não analisadas dentro do prazo de 05 anos, como bem colocado no Recurso*

*Voluntário, não se vislumbra a ocorrência desta situação no presente processo. Não restou demonstrado que houve pedido de compensação naqueles procedimentos administrativos".*

Portanto, não sendo comprovada a compensação efetivada em pedido de retificação de DCTF, e sendo este pedido deferido em parte, por ausência de comprovação das bases alteradas pelo contribuinte, não há que se falar em homologação tácita da suposta compensação.

No que se refere a prescrição intercorrente, por ter ficado o processo paralisado injustificadamente por mais de 5 (cinco) anos, não há como acolher a sua pretensão, posto que se trata de matéria objeto da Súmula CARF nº 11, que dispõe: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*", que nos termos do *caput* do artigo 72, do RICARF, são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto a solicitação de sustentação oral, tal procedimento se encontra previsto nos itens II e III do art. 58, do RICARF, o que garante este direito. Das intimações serem efetuadas no endereço do patrono da causa administrativa, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, II, determina que elas sejam feitas por via postal, ou qualquer outra via com prova de recebimento, e endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Entendo despropositual querer em sede de embargos discutir excertos do acórdão quando este articula a questão das provas que não se encontra bem demonstrada nos autos quanto ao direito pleiteado (homologação tácita). O que a embargante pretende, equivocadamente, agitando recurso impróprio, é fazer valer sua pretensão a qualquer custo.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

## **CONCLUSÃO**

Assim, por ter enfrentado o argumento subsidiário da Recorrente, ainda que de forma sintética, entendo que o acórdão recorrido não possui o vício de contradição e/ou obscuridade apontado pela Embargante, não merecendo reparo por meio de aclaratórios na forma do art. 65 do RICARF. O que busca a Embargante é a efetiva rediscussão da matéria já julgada, passível de ser realizada na via recursal própria e não por meio de Embargos.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, mas os REJEITO por não vislumbrar os vícios apontados.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Processo nº 10980.007233/2003-51  
Acórdão n.º **3402-003.466**

**S3-C4T2**  
Fl. 863

---